



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.835 - SP (2014/0115831-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO
MARCELO MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. OFENSA AOS ARTS. 427 DO CPC E 30 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de contrato e do contexto fático-probatório. Incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.835 - SP (2014/0115831-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO
MARCELO MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 202-204, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

A parte agravante sustenta que "a questão ventilada FOI DEVIDAMENTE APRECIADA em segunda instância". Afirma ainda que "não há que se falar em reexame de provas, muito pelo contrário. No caso dos autos não se busca a alteração da interpretação da ÚNICA prova produzida neste processado, mas sim a correta aplicação das normas invocadas que não tiveram a devida utilização no caso posto em julgamento" (fl. 211, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.835 - SP (2014/0115831-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que em Embargos de Declaração.

Assim, reafirmo que perquirir nessa via estreita sobre ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica sobre a qual ora se controverte, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. É assente na Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.

Ademais, verifica-se que a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Rever as razões da agravante encontra vedação na Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 914335/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115831-8

AgRg no
REsp 1.455.835 / SP

Números Origem: 00471535620118260224 14232011 201401158318 2240120110471533 320970
471535620118260224

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO
MARCELO MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO
MARCELO MENDONÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.